



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a criação do aplicativo Prontuário SP contendo informações para uso de médico e paciente que utilizam a rede de saúde no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o aplicativo Prontuário SP deverá conter as seguintes informações: i) histórico do prontuário; ii) carteira de vacinação; iii) histórico de doenças e alergias; iv) tipo sanguíneo e outras informações relacionadas à saúde dos pacientes.

O projeto ainda estabelece que o aplicativo deverá estar disponível para download em celulares e computadores, deverá contar com sistema de reconhecimento facial e digital e contará com a função para o agendamento de consultas online.

De acordo com a justificativa, a criação do referido aplicativo tem como objetivo a melhora e agilidade dos atendimentos e procedimentos médicos realizados na rede municipal de saúde da cidade de São Paulo.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



Importante lembrar, ainda, que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde”.



Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em